



PROJETO DE LEI Nº 3.081-A, de 2000

“Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providência.”

AUTOR: Deputado PAULO MOURÃO

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado PAULO MOURÃO, propõe que a União Federal, por meio de seu órgão fundiário, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), seja estabelecida competente para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para outorgar os títulos respectivos. Essa competência não excluiria a dos Estados.

O art. 2º da proposição determina ainda que o Poder Executivo passará a incluir na proposta orçamentária dotações destinadas à implementação dessas atribuições, prevendo, ainda, que a lei seja regulamentada em noventa dias a partir da sua promulgação.

Essa matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

Nesta Comissão, o projeto será examinado quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar essa matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com esse objetivo passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.081-A, de 2000. Detivemo-nos especialmente sobre o art. 2º que determina ao Poder Executivo a obrigação de incluir, na proposta orçamentária, dotações destinadas à implementação dos procedimentos previstos neste projeto de lei.

Nesse sentido, cremos que os Programas “Novo Mundo Rural: Assentamento de Trabalhadores Rurais” e “Novo Mundo Rural: Consolidação de Assentamentos”, executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme programação constante da Lei nº 10.171, de 2000 (Lei Orçamentária de 2001), poderiam servir de amparo para as ações de identificação e demarcação das terras em comento, pois as comunidades remanescentes dos quilombos são, geralmente, constituídas por trabalhadores rurais de baixa renda.

Ressalte-se que diversas ações desses programas estão também priorizadas na Lei nº 9.995, de 2000 (LDO 2001), e constam do Plano Plurianual instituído pela Lei nº 9.989, de 2000 (PPA 2000-03).

Tratando-se, portanto, de uma questão de alocação interna no programa de trabalho daquele órgão fundiário, o que, aliás, já deve estar sendo observado por força da Portaria INCRA nº 307, de 1995, que regulamenta o disposto no art. 68 do ADCT, não encontramos incompatibilidades ou inconsistências com os dispositivos da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Em decorrência do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.081-A, de 1999.**

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado CARLITO MERSS
Relator